SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-001363/989/25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto
RESPONSÁVEIS:	Fábio Rogério Candido – Prefeito Municipal e Luis Fernando dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Comunicação Social
CONTRATADA:	DLM Propaganda Ltda.
RESPONSÁVEL:	José Roberto de Lalibera – Sócio Diretor
EM EXAME:	**Concorrência Presencial nº 001/2024 e Contrato nº 019/2024, assinado em 30/12/2024**
OBJETO:	Contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, de acordo com as condições e exigências estabelecidas na Concorrência Presencial nº 01/2024, compreendendo: a) Estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e meios de divulgação; b) Produção e execução técnica das peças e projetos criados; c) Planejamento e execução de pesquisas, avaliação e de geração de conhecimento relacionados a determinada ação publicitária; d) Criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.
EXERCÍCIO:	2024
VALOR:	R$ 7.508.219,52
INSTRUÇÃO:	UR-08 São José do Rio Preto
ADVOGADOS:	Paulo Gomes de Oliveira Filho, OAB/SP nº 30.453; Mariana Sceppaquercia Leite Galvão, OAB/SP nº 169.057; Letícia Mara Vaz Livreri, OAB/SP nº 185.501; Luís Roberto Thiesi, OAB/SP nº 146.769

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Presencial nº 001/2024 e Contrato nº 019/2024, assinado em 30/12/2024 pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto com a empresa DLM Propaganda Ltda. para prestação de serviços de publicidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF

A Representação tratada no TC-022317/989/25 foi indeferida pelo e. Conselheiro Robson Marinho.

Ao analisar os presentes autos, a Equipe de Auditoria entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo listados comprometem o procedimento licitatório e a ata de registro de preços examinados (evento nº 35):

> *PERSPECTIVA A: Análise do procedimento licitatório: • Inabilitação de licitante classificada em segundo lugar, com base em exigências de documentos de habilitação fiscal e de qualificação financeiro-econômica que excedem os requisitos determinados pela Lei nº 14.133/2021;*
>
> *ITEM A.1. Definição do objeto: • Ausência de Plano de Contratações Anual, prejudicando o princípio do planejamento preconizado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; • O Estudo Técnico Preliminar possui caráter pro forma, uma vez que não detalha as soluções disponíveis no mercado, não identifica ou demonstra como a solução escolhida é a que melhor se adequa às necessidades do Órgão, e não apresenta justificativa para a forma escolhida de apuração do valor estimativo, não atendendo plenamente ao art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021; • Termo de Referência indica apenas a nomeação de um servidor para fiscalizar a execução do contrato, sem, contudo, especificar como e com que frequência o acompanhamento e a fiscalização serão realizados; • O Termo de Referência não demonstra a adequação orçamentária da contratação;*
>
> *ITEM A.3. Condições de acesso / participação: • Proibição à participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, bem como de empresas em processo de recuperação judicial, o que constitui uma barreira de acesso à participação, contrariando os arts. 14 e 69, o art. 52, § 6º, e art. 70, parágrafo único, todos da NLLC; • Exigência de documentos relativos à regularidade fiscal de todas as licitantes, em desacordo com o art. 63, inciso III, da NLLC; • Exigência dos termos de abertura e encerramento das demonstrações contábeis, o que excede ao rol taxativo constante no art. 69, incisos I e II da NLLC, bem como configura excesso de formalismo; • Exigência de declaração negativa de recuperação judicial ou extrajudicial como documentação de qualificação*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF

econômico-financeira, extrapolando o rol taxativo do art. 69, incisos I e II da NLLC; • Não consta no Edital a exigência de declaração de cumprimento de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

ITEM A.4. Competitividade: • Ausência de atribuição de pesos aos critérios de avaliação dentro de cada subquesito avaliado, prejudicando a transparência no processo de pontuação, avaliação e julgamento das propostas técnicas;

ITEM A.5. Preço: • Ausência de definição clara acerca da composição dos preços e quantitativos, ainda que estimados, de cada tipo de publicidade institucional e de outras ações desejadas, em descompasso com o disposto no art. 18, inciso IV, da NLLC; • Valor estimado para contratação com base em contratação anterior, porém com atualização com base no IPCA acumulado dos últimos cinco anos (2019 a 2024), sem previsão legal, e ausente a demonstração de que se optou pelo referido cálculo tendo em vista as necessidades e demandas reais do Órgão; • Não houve negociação de condições mais vantajosas com a licitante vencedora; • O reajuste de preços tem como data-base a data de assinatura do contrato, em desconformidade com o art. 25, § 7º da NLCC;

PERSPECTIVA B: Análise do contrato: • Erro formal no termo de contrato, constando o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE como parte contratante. • O Órgão não providenciou a atualização cadastral, no sistema CadTCESP, do responsável pela assinatura do contrato, ex-Secretário Municipal de Comunicação Social, no cargo à época; • Ausência dos seguintes elementos ou cláusulas contratuais: - Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; - Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; e - Modelo de gestão do contrato; • O reajuste de preços tem como data-base a data de assinatura do contrato, em desconformidade com o art. 25, § 7º da NLCC; e • Ausência de empenho global da despesa assumida, mesmo que por estimativa, em 2024 e 2025, em desacordo com os arts. 60 e 89 da Lei

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF

nº 4.320/1964, o art. 1º, §1º da LRF, e art. 101, VI, das Instruções nº 01/2024.

Após as notificações de praxe, a empresa contratada DLM Propaganda Ltda. apresentou esclarecimentos. Em linhas gerais, elencou os pontos positivos verificados pela Auditoria. Sobre as críticas, manifestou-se somente nos tópicos de sua alçada. Ressaltou que a lei que rege os procedimentos licitatórios de serviços publicitários é a de n. 12.232/2010, aplicando-se a lei 14.133/21 apenas de forma complementar, cuja exigência de documentos para habilitação está expressamente prevista na aludida lei. A ausência de Plano de Contratação Anual não inviabiliza o ajuste, sendo apresentada análise critérios para justificar a inclusão dessa necessidade de contratação de serviços publicitários, no processo de compras. A vedação à participação de empresas estrangeiras que não funcionam no país e as empresas em processo de recuperação judicial, não é incorreta, pois as sediadas no exterior não atendem às exigências legais. A não exigência de seguro-garantia para a participação do certame decorre exatamente da maior possibilidade de participação de interessadas. Destacou que numa empresa em que o número de profissionais é reduzido (como é o caso de agência de publicidade), nem sempre é viável a assunção da obrigação de contratação de pessoas com deficiências físicas ou com reabilitação da Previdência Social, pois as contratações dependem das respectivas qualificações técnicas. Cada subquesito (Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação, Ideia Criativa e Estratégia de Mìdia e Não Mídia) é avaliado pelo seu conjunto. Pontuar cada um dos critérios que compõem cada um desses subquesitos implicaria na evidente fragilidade no exame de qualificação técnica demonstrada pelos licitantes. Os critérios compõem o subquesito de forma global e como tal deve ser avaliado e pontuado.

Por sua vez, o Município de São José do Rio Preto acostou as justificativas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Comunicação Social e pela Diretoria de Contratações Pública – S.M.A., que, respectivamente e pontualmente, elucidam as questões levantadas no relatório, saneando de vez eventuais dúvidas.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF

O feito foi redistribuído por força da Resolução nº 12/2025.

É o relatório.

DECISÃO

Em que pese o extenso rol de desacertos elaborado pela diligente Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Assim se conclui porque as críticas lançadas nos autos se revelaram de caráter meramente formal e foram devidamente rebatidas nas justificativas apresentadas. Importante ressaltar que não há notícias de que os preços contratados estavam acima dos praticados no mercado, publicidade insuficiente do aviso de licitação e de cláusulas editalícias tendentes a direcionar o resultado.

A contratação de empresa de publicidade amolda-se no conjunto de ajustes corriqueiros, amplamente adotada pelos diferentes entes políticos. De modo que certames desta natureza não revela qualquer ineditismo a ponto de comprometer o planejamento das políticas públicas, caso não se observe com rigor as formalidades prescritas pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se pode olvidar que se trata de licitação do tipo técnica e preço, cujos valores orçados seguem a tabela referencial do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo (SinaproSP) e os percentuais de descontos previstos em edital para serviços de publicidade devem ser consonantes com o disposto na Lei Federal nº 12.232/10 e normas padrão do CENP - Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário. A instrução dos autos não registrou impropriedades neste sentido. Acudiram ao certame seis proponentes, o que indica boa disputa. Importante frisar que nenhuma empresa vencida recorreu questionando a pontuação lhe atribuída, fato que evidencia concordância com a nota decidida pela Comissão Julgadora. Ante o exposto, relevo as críticas a respeito do orçamento estimativo e da pontuação dos subquesitos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF

Por outro lado, embora não tenham força para fulminar os atos praticados, merecem reparo as cláusulas que vedam a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país e as em recuperação judicial ou extrajudicial.

Os itens 2.2 e 2.2.1 do edital de abertura não estabeleceu quaisquer restrições específicas[1]. Assim, ainda que não possuísse sede ou filial no Brasil, bastaria à empresa estrangeira nomear um representante legal com poderes para responder civil, administrativa e judicialmente, bem como atender ao parágrafo único do art. 70 da Nova Lei de Licitações[2].

Por sua vez, a Lei Federal 14.133/2021 permite a vedação de empresas somente em processo de falência (art. 69, II).

Também deve ser alçada ao campo das recomendações a previsão de reajuste contratual, que deve buscar como data-base a data do orçamento estimado.

Enfim, encurto razões, acolho as justificativas e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Não obstante, **recomendo** ao Município de São José do Rio Preto para que nos próximos certames:

a) Abstenha-se de incluir imotivadamente cláusula destinada a vedar a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no país;

b) Restrinja a imposição de certidão negativa apenas para falência, abstendo-se de exigir documentação complementar das empresas que eventualmente estejam em recuperação judicial ou extrajudicial;

[1] 2.2. Não será permitida a participação:

2.2.1. De empresas estrangeiras que não funcionem no País;

[2] Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF

c) Estabeleça, no edital, o índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, admitindo-se, inclusive, a adoção de índices específicos ou setoriais conforme a realidade dos insumos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 21 de maio de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PNP4-34V4-7H62-71MF